



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.225/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Thyago André Mineiro de Araújo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio PB**, exercício **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 73/78, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 681.928,07**, representando **7,06%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 426.229,89**, representando **63,05%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,28%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Thyago André Mineiro de Araújo, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 119/252 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 256/63, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Despesa Orçamentária maior que as Transferências Recebidas, no valor de R\$ 5.911,67 (item 2.a);*

O Defendente alegou que a Câmara não ultrapassou os limites de gastos, conforme se pode observar no quadro demonstrativo às fls. 119 dos autos. O que ocorreu foi que a Auditoria acrescentou aos gastos da Câmara valores supostamente não empenhados referentes a 1/3 de férias dos servidores. Acontece que o valor correspondente a 1/3 da remuneração do servidor é lançado na folha de pagamento anterior ao mês em que o servidor for usufruí-las, como ocorre em anos anteriores. Assim, solicitamos que seja afastada a falha.

A Unidade Técnica diz que a apuração de despesas referentes a pessoal e as decorrentes de encargos patronais, não empenhadas tempestivamente, repercutiu no apontamento da irregularidade. Despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive as com pessoal e encargos patronais previdenciários, fazem com que os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária e financeira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.225/19

- b) *Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 5.911,62 (item 2.2);*

A defesa afirma que em seu parecer prévio teria excedido as despesas orçamentárias em relação ao limite fixado na CF/1988. Dessa forma, também elaboramos um demonstrativo, conforme fls. 120. Como se pode observar, o limite de gastos do Legislativo era de R\$ 676.016,45 e as despesas do Poder Legislativo alcançaram o total de R\$ 676.012,36, inferior, portanto, ao limite constitucional.

A Auditoria diz que a apuração de despesas referentes a pessoal e os decorrentes encargos patronais previdenciários não empenhados tempestivamente, repercutiu no apontamento da irregularidade. Despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive as com pessoal e os decorrentes encargos patronais previdenciários, fazem com que os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária e financeira e não cumprem exigência constitucional.

- c) *Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado de R\$ 1.026,72 (item 2.c);*

O Interessado diz que essas alegações não fazem sentido. Pois o Poder Legislativo de Riacho de Santo Antônio quitou as devidas contribuições previdenciárias, permanecendo uma diferença de R\$ 0,03. A diferença alcançada é irrisória diante do montante pago e a rigor não ocorreu por má-fé, dolo, culpa e/ou locupletação ilícito por parte do dependente, mas sim pelos arredondamentos do sistema que processa a folha. Vimos uma gestão pautada no respeito à coisa pública e traçada em conformidade com a legislação.

O Órgão Técnico diz que a apuração das despesas com pessoal não empenhadas na base de cálculo repercutiu no apontamento da irregularidade. Despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive as com pessoal e os encargos patronais previdenciários decorrentes, fazem como que os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária.

- d) *Insuficiência Financeira em 31/12/2018, no valor de R\$ 5.915,71 (item 2.d);*

A defesa afirma que o Poder Legislativo Municipal honrou com todos os gastos durante o exercício de 2018, conforme se pode observar nos demonstrativos em anexo e na tabela, às fls. 120 dos autos.

O Órgão Auditor diz que a apuração de despesas relativas a pessoal e os decorrentes encargos patronais previdenciários, não empenhadas tempestivamente, repercutiu no apontamento da irregularidade. Despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive as com pessoal e os decorrentes encargos patronais previdenciários, fazem com os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária e financeira.

- e) *Despesa com pessoal não empenhada, no valor de R\$ 4.888,99 (item 2.9);*

O Defendente diz que a Auditoria levou em consideração valores supostamente não empenhados relativos à 1/3 de férias de servidores. Acontece que, o valor correspondente a 1/3 da remuneração do servidor é lançado na folha de pagamento anterior ao mês em que o servidor for usufruí-las, como aconteceu nos anos anteriores.

A Auditoria diz que decisões do STF, como a RE608027, são de que aos ocupantes de cargos comissionados estende-se o direito no artigo 7º da Constituição Federal. Despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive com pessoal fazem com que os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.225/19

O regime orçamentário tratado no artigo 35 da Lei Nacional nº 4320/64, dispõe que as despesas devem ser empenhadas no exercício correspondente. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por sua vez, em seu artigo 50, inciso II, dispõe que a despesa será registrada segundo o regime de competência. Todas as despesas ainda que não pagas devem ser empenhadas. Despesas não enfrentadas no exercício correspondente tem potencial de onerar exercícios futuros.

f) *Desobediência à determinação constitucional do concurso público (item 2.10).*

A Unidade Técnica constatou que houve contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. De acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, devem ser realizados por servidores públicos efetivos. Tal aspecto representa desobediência à determinação do concurso público na admissão de pessoal (Documento TC nº 13926/19).

O Gestor não se pronunciou sobre esse aspecto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 514/2019, anexado aos autos às fls. 266/81, com as seguintes considerações:

Em relação à *Despesa com pessoal não empenhada, no valor de R\$ 4.888,99*, a Auditoria observou o não empenhamento de obrigações pertinentes ao adicional de 1/3 de férias de servidores efetivos e o 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos servidores comissionados. O Gestor informou que os valores correspondentes a 1/3 de férias do servidor é lançado na folha de pagamento anterior ao mês em que o servidor for usufruí-las, como aconteceu nos anos anteriores. Quanto ao não empenhamento do 13º salário dos servidores comissionados, a defesa não apresentou qualquer esclarecimento. A Auditoria informa que as despesas devem ser empenhadas no exercício correspondente, conforme o disposto no artigo 35, da Lei nº 4.320/64 e que a despesa será registrada segundo o regime de competência, conforme artigo 50, inciso II, da LRF. Dessa forma, todas as despesas, ainda que não pagas, deveriam ser empenhadas.

Cabe esclarecer que as verbas salariais referentes ao 13º salário e ao terço de férias são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme artigo 7º, inciso VIII e XVII, e artigo 39, § 3º da Lei Maior. Dessa forma, o *Parquet* acompanha integralmente o posicionamento do Órgão Auditor, devendo-se aplicar ao Gestor multa prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB;

Quanto ao *Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado de R\$ 1.026,72*, a Defesa simplesmente nega o referido débito e informa que quitou todas as contribuições previdenciárias. Ora, conforme bem demonstrado na irregularidade anterior, o Gestor deixou de empenhar verbas salariais pertinentes ao exercício de 2018, no montante de R\$ 4.888/99. O não recolhimento de contribuição patronal apontado pela Auditoria é oriundo da aplicação da alíquota de 21% sobre o referido montante. Cabe esclarecer que o registro patrimonial ocorre com o nascimento do fato gerador, ou seja, independentemente do registro orçamentário ocasionado pelo empenho, em observância ao princípio da competência.

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente a aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar as cominações relacionadas no artigo 12 da referida Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.225/19

Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente a irregularidade previdenciária à Receita Federal do Brasil, para a tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, além de ensejar a reprovação das contas, cabe multa pessoal ao Gestor, com supedâneo no artigo 56, da LOTCE/PB;

No que se refere à *Despesa Orçamentária maior que as Transferências Recebidas (R\$ 5.911,67)*, à *Despesa Orçamentária acima do Limite Fixado na Constituição Federal (R\$ 5.911,62)* e à *Insuficiência Financeira em 31/12/2018 (R\$ 5.915,71)*, as retromencionadas irregularidades são decorrentes da inclusão pela Auditoria de despesas com pessoal não empenhadas no montante de R\$ 4.888,99 e do não pagamento da contribuição patronal de R\$ 1.026,72. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, diferenciou os registros orçamentários e patrimoniais, conforme bem explicado nos itens “a” e “b” do Capítulo 2 da Parte Geral do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público. Observa-se que o registro patrimonial ocorre com o nascimento do fato gerador, ou seja, independentemente do registro orçamentário ocasionado pelo empenho.

Ora, conforme bem esclarecido, em respeito aos princípios da competência e da oportunidade, os contencimentos de natureza patrimonial devem ser registrados no momento do seu fato gerador, enquanto que o registro orçamentário só acontece com o devido empenho. Dessa forma, não se pode forçosamente registrar despesas não empenhadas no subsistema orçamentário, em afronta ao regramento do art.35, II, da Lei 4320/64, conforme trecho do voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Acórdão APL TC 0083/2015 - Processo TC 04015/14).

Dessa forma, conforme pontuado anteriormente, as despesas não empenhadas não devem compor os cálculos do resultado orçamentário. **Portanto não existiu a irregularidade relacionada à Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida.**

Quanto à irregularidade pertinente à Despesa acima do limite fixado na Constituição Federal, inicialmente, devemos corrigir equívoco terminológico da presente irregularidade, pois o artigo 29-A, *caput*, da Carta Magna utiliza o termo “Total da Despesa do Poder Legislativo” e não total da despesa orçamentária. Dessa forma, conforme exposto anteriormente, ocorrendo o nascimento do fato gerador, independente do registro orçamentário ocasionado pelo empenho, deve-se considerar como despesa do exercício. No presente caso, observa-se que o Gestor ultrapassou o limite constitucionalmente estabelecido para despesa total do Poder Legislativo, conforme quadro constante no Relatório Inaugural da Auditoria, fls. 271 dos autos.

Dessa forma, houve descumprimento ao disposto no art. 29-A da Carta Magna, tendo em vista que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 681.928,07 do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, enquanto que o limite previsto constitucionalmente previsto era de até 7% (R\$ 676.016,45).

Também foi verificada a existência de insuficiência financeira no montante de R\$ 5.915,71. A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º, e 12. Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário. A irregularidade em apreço ainda tem mais relevância, uma vez que a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira foi efetuada no último ano do mandato, contrariando o disposto no artigo 42 da LRF. Dessa forma, a insuficiência financeira e a realização de despesas acima do limite constitucionalmente previsto devem ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE e contribuir para a irregularidade das contas prestadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.225/19

No tocante à *Desobediência à determinação constitucional do Concurso Público*, a Auditoria verificou que a Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio realizou despesas irregulares na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e assessoria e consultoria jurídica. A defesa não apresentou esclarecimentos.

O Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício. A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização profissional do prestador de serviço.

O requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular. Não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas (sejam serviços prestados por advogados ou por qualquer outra classe de profissionais). No entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório.

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativa ou judiciais na área do direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo PN TC nº 16/2017.

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda a Administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, o *Parquet* opina pela irregularidade das referidas contratações;

E por fim, embora não tenha sido apontado pela Auditoria, mas o Ministério Público junto ao TCE apontou *Excesso na Remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, no valor de R\$ 5.627,20*.

Segundo o Representante do MP, a regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legisferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada, por assim dizer, não pode extrapolar o limite previsto no art. 27, §2º, da Lei Fundamental.

Por conseguinte, na lógica, o raciocínio força que os demais Deputados Estaduais sejam remunerados baixo do percentual máximo instituído pelo aludido art. 27, §2º, possibilitando, assim, ao Presidente da Assembléia Legislativa perceber um subsídio mensal maior, mas fixado em parcela única, sem acréscimos (Verba de Representação, abonos, prêmios e etc.).

No exercício de 2017, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00 (Decreto Legislativo nº 276/2014). Aplicando-se a regra constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o Próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$ 25.322,25.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.225/19

O artigo 1º, caput da Lei Estadual nº 10435/2015 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido.

Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Riacho de Santo Antônio, em 2017, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite o valor limite de R\$ 5.064,40, ou seja, R\$ 60.773,40 ao longo do exercício financeiro.

No entanto, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa o subsídio mensal de R\$ 37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Recentemente, esta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Observa-se que se forem aplicados o art.1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapolaria o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser tomado por base o referido entendimento para fins da apuração do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “b”, da Carta Magna. Assim, deve-se utilizar como parâmetro o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art.1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Levando-se em conta a mencionada Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara não teria ocorrido.

Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre esse valor, chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio poderia receber, de acordo com esse entendimento. Considerando-se que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 66.400,00, não haveria irregularidade.

Contudo, este Membro do Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve registrar seu entendimento para manter a coerência com os posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Procurador, enfatize-se à exaustão). Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos recentes.

Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor pautar sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas. Assim, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC 006/2017, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.225/19

Dessa forma, observa-se que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 66.400,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite de 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 60.772,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 5.627,20.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos da Gestão Fiscal responsável, previstos na LCN nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Thyago André Mineiro de Araújo, durante o exercício financeiro de 2018;
- c) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 5.627,20, em razão do excesso remuneratório percebido;
- d) APLICAÇÃO de MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- f) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Riacho de Santo Antônio, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, aplicando o percentual segundo o número de habitantes, conforme preceitua o artigo 29, VI, da Constituição Federal. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017. Conforme consignado no Relatório da Auditoria, a remuneração do Presidente da Câmara de Riacho de Santo Antônio, 2018, está em conformidade com as normas adotadas por este Tribunal.

Quanto às demais falhas apontadas nestes autos, especialmente quanto às despesas acima do limite constitucionalmente previsto, entendemos que o valor apontado é de pequena monta, sendo insuficiente para macular a análise das contas em questão.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.225/19

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e discordando do parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do *Sr Thyago André Mineiro de Araújo*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) Recomendem à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas observadas na análise do presente processo;
- 4) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons em Exercício - Relator**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 06.225/19**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio PB**

**Presidente Responsável: Sr Thyago André Mineiro de Araújo**

**Patrono /Procurador: não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, Exercício Financeiro 2018. Constatada a Regularidade, com ressalva. Atendimento Integral. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1035/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.225/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Thyago André Mineiro de Araújo**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB**, exercício financeiro **2018**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr **Thyago André Mineiro de Araújo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB**, exercício financeiro de **2018**;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas observadas na análise do presente processo;
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO